



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete da Presidência

LEI Nº 2.144, DE 22 DE MARÇO DE 2019

Dispõe no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto sobre cobranças por estimativa das concessionárias fornecedoras de luz, água e gás e dá outras providências.

O VEREADOR VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, nos termos do disposto no § 7º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás no âmbito do Município de São José do Vale do Rio Preto ficam impedidas de realizarem estimativas de consumo para fins de cobrança através de levantamento de áreas e cômodos nos imóveis dos consumidores.

Parágrafo Único – Consideram-se imóveis para fins desta Lei estabelecimentos comerciais, residenciais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º – As empresas concessionárias fornecedoras de água, luz e gás só poderão efetuar cálculos através da leitura dos aparelhos medidores de aferição de consumo, quais sejam relógios e/ou hidrômetros, sendo estes especialmente inspecionados pelos órgãos de metrologia competentes.

Art. 3º – Nos casos de aquisição do primeiro aparelho medidor, os valores destes equipamentos serão cobrados diretamente aos consumidores conforme tabela vigente à época.

Art. 4º – A troca e o conserto dos aparelhos medidores serão de responsabilidade das concessionárias privadas, não recaindo ao consumidor quaisquer ônus para o pagamento dos serviços.

Art. 5º – Ficam proibidas quaisquer tipos de cobranças retroativas, desde que não se comprovem irregularidades causadas pelo consumidor, decorrente de adulteração no equipamento de medição, sendo para tanto devidamente atestado por perito idôneo e imparcial.

Parágrafo Único – Em casos de problemas informados pelo próprio consumidor, não sendo ele responsável por erro/defeito de equipamentos de medição, também fica proibida a cobrança de qualquer tipo, uma vez que o defeito constatado e informado à concessionária, demonstrando a boa-fé em ter o equipamento funcionando corretamente.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO
Gabinete da Presidência

Art. 6º – O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo a multa ser recolhida e revertida para a Municipalidade.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 22 de março de 2019.

MARCELO RABELLO NEVES
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal